

TC 024.105/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos

Responsáveis: Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (CPF 596.693.064-34); Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos (CNPJ 04.487.946/0001-85)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinto)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor da Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos (CNPJ 04.487.946/0001-85), na qualidade de entidade contratada, solidariamente com a Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (CPF 596.693.064-34), na qualidade de presidente da cooperativa (gestão a partir de 22/5/2006), em razão de execução parcial do objeto e omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Contrato de Repasse 324.509-82/2010 (Siafi 732226), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa, e a referida cooperativa.

HISTÓRICO

- De acordo com as informações colhidas do ajuste (peça 1, p. 117-129) e do respectivo plano de trabalho (peça 1, p. 84-113), o instrumento de repasse em testilha teve por objeto contribuir para o fortalecimento e qualificação das ações orientadas para a dinamização econômica dos territórios rurais, com foco na produção familiar e nos empreendimentos associativos, a ser implementado por meio de oito metas pactuadas entre as partes (peça 1, p. 84-87).
- A vigência estabelecida inicialmente foi de 18/6/2010 a 20/12/2011, de acordo com a cláusula décima sexta. Após sucessivas prorrogações, o termo vigeu até 30/6/2013, conforme aditivos firmados (peças 1, p. 131-133, e 2, p. 1-11 e 105), com prazo final para prestação de contas em até trinta dias após o término da vigência contratual, conforme cláusula décima segunda (peça 1, p. 126).
- Para executá-lo, conforme o disposto na cláusula quarta (peça 1, p. 121), foram previstos R\$ 5.041.110,00, sendo R\$ 4.839.465,60 a cargo da União e R\$ 201.644,40 a título de contrapartida financeira da entidade contratada. Os recursos federais foram repassados integralmente em parcela única, por meio da ordem bancária 2010OB800422, emitida em 28/7/2010 (peça 2, p. 90), cujo crédito em conta bancária específica ocorreu em 30/7/2010 (peça 2, p. 61).
- Não obstante, a Caixa realizou dois desbloqueios para a conta vinculada no montante de R\$ 3.525.160,00, da seguinte forma:

Tabela 1 – Desbloqueios

Data do desbloqueio	Repasse	Contrapartida	Valor (R\$)
26/8/2010	1.820.280,00	77.180,00	1.897.460,00

24/8/2011	1.562.580,00	65.120,00	1.627.700,00
Total (R\$)			3.525.160,00

Fonte: Parecer Consubstanciado – TCE (peça 1, p. 6).

5. Inicialmente, do montante total de R\$ 4.839.465,60 repassado pela União em 30/7/2010, R\$ 1.620.280,00 foi aplicado em conta investimento em 24/8/2010, R\$ 2.919.185,60 foi aplicado em conta poupança em 25/8/2010 e R\$ 300.00,00 permaneceu na conta vinculada, conforme se observa no extrato bancário (peça 2, p. 61) e na conciliação bancária (peça 2, p. 79).

6. No decorrer da execução do contrato, foram realizados os seguintes saques da conta corrente específica:

Tabela 2 – Saques efetuados

Data da transação	Valor (R\$)
31/8/2010	134.441,82
3/9/2010	2.565,88
21/9/2010	118.671,26
23/11/2010	451.732,14
15/12/2010	294.725,76
21/1/2011	241.381,94
22/3/2011	309.217,33
12/5/2011	294.777,72
28/8/2011	105.460,53
9/11/2011	697.613,93
11/11/2011	17.541,40
Total (R\$)	2.668.129,71

Fonte: conciliação bancária (peça 1, p. 12).

7. Por último, conforme se observa no documento extraído do sistema de transferência de recursos comerciais e colacionado pela CEF (peça 3, p. 18), o saldo original do ajuste no valor de R\$ 35.757,00 foi devolvido aos cofres públicos da União em 21/5/2018, cujo montante atualizado a partir de rendimentos auferidos em aplicações alcançou a importância de R\$ 59.593,12, conforme demonstrado no extrato bancário (peça 3, p. 16).

8. Conforme se observa no documento extraído do sistema de transferência de recursos comerciais e colacionado pela Caixa (peça 2, p. 85) e na conciliação bancária (peça 2, p. 79), foi efetuada a devolução dos recursos remanescentes do ajuste aos cofres públicos da União no valor de 2.172.012,98, em 29/8/2016.

9. O objeto não foi acompanhado/fiscalizado *in loco* pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário. A forma de averiguação da execução física deu-se mediante análise do Relatório de Execução de Atividades – REA, nos termos do subitem 3.2, alínea “d”, do Contrato de Repasse 324.509-82/2010 (peça 1, p. 115), dentre outros documentos úteis à comprovação da aplicação dos recursos públicos envolvidos. Em caso de concordância, o REA é homologado pelo ministério na condição de contratante, com a emissão de parecer técnico e posterior submissão à Caixa.

10. A contratada apenas emitiu o REA referente à primeira parcela, cujo valor executado correspondeu a R\$ 1.883.896,38 e foi homologado pelo MDA (peça 2, p. 33-43). O parecer técnico foi emitido em 21/7/2011 e propôs a liberação da segunda parcela (peça 2, p. 32). A Caixa tomou ciência dessa análise à Caixa em 22/7/2011 (peça 2, p. 31).

11. De acordo com o Parecer Circunstanciado – TCE, de 1/8/2017 (peça 1, p. 5-8, 11-16), A Caixa concluiu que o objeto atingiu a execução física de 37,37%, os objetivos da primeira parcela foram cumpridos e gerou benefício social esperado. Já a segunda parcela não foi aprovada em decorrência da não apresentação do REA respectivo. Também consta registro de que não houve apresentação da prestação de contas final, sendo o dano ao erário original de R\$ 2.668.129,71.

12. Em 18/11/2011, o MDA solicitou à Caixa a suspensão de repasses do Contrato de Repasse 324.509-82/2010 e a reanálise das prestações de contas considerando as denúncias veiculadas pelo jornal O Estado de São Paulo no dia 13/11/2011 (peça 2, p. 13). Ato contínuo, em 9/5/2012, a Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, na condição de representante legal da entidade contratada, foi notificada da suspensão do contrato de repasse e de pendências na prestação de contas parcial, nos termos da a Notificação 0197/2011/GIDUR/NA, de 12/12/2011 (peça 1, p. 19-23).

13. Consta dos autos comprovação de que a Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão recebeu a Notificação 0079/2012/GIDUR/NA, de 2/5/2012, na data de 3/5/2012, por meio da qual a Caixa deu ciência do teor do Ofício 366/2012-SDT/MDA, de 17/4/2012 (peça 2, p. 18), emitido pelo MDA, que trata da inscrição de inadimplência no Siafi e instauração de TCE do Contrato de Repasse 324.509-82/2010 por não atendimento aos relatórios de fiscalização *in loco* (peça 1, p. 27-31). A entidade contratada informou que não era possível atender ao solicitado pela Caixa em razão da indisponibilidade de toda a documentação que havia sido apreendida em operação da Polícia Federal e Controladoria-Geral da União.

14. Caracterizadas as irregularidades e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 69/2017/GEGOP, emitido em 13/12/2017 (peça 2, p. 105-109), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento de repasse em questão, pugnou pela imputação de débito solidário à Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos, na qualidade de entidade contratada, e a sua presidente, Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, em razão da execução parcial do objeto e omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Contrato de Repasse 324.509-82/2010, no montante original de R\$ 2.558.307,75.

15. O Relatório de Auditoria 27/2018 (peça 2, p. 122-124) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas em consonância com o entendimento adotado pelo tomador, conforme Certificado de Auditoria (peça 2, p. 125-126) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 127-128).

16. Em Pronunciamento Ministerial de peça 2, p. 132, o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca da irregularidade das presentes contas.

17. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 7) e pronunciamentos uniformes da unidade técnica (peças 8-9), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 verificou que não havia óbices preliminares que impedissem o prosseguimento desta tomada de contas especial, uma vez

que não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Ademais, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

18. Após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, a análise preliminar, no entanto, concluiu da seguinte forma:

a) citação solidária da Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos, na qualidade de entidade contratada, e de sua presidente, Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, devido à não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais do Contrato de Repasse 324.509-82/2010 ocasionada pela não execução física do objeto no equivalente financeiro de R\$ 784.233,33, com a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades referente à segunda parcela de recursos, e à omissão no dever de prestar contas de mesmo valor; e

b) audiência da Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, presidente da entidade contratada, pelo não cumprimento do prazo estipulado para prestação de contas final do Contrato de Repasse 324.509-82/2010, cuja obrigação havia expirado em 31/7/2013.

19. Partindo dessa premissa, procedeu-se ao devido enquadramento dos arrolados para fins de citação e audiência com os elementos que caracterizam a responsabilização na forma configurada na matriz acostada na preliminar de peça 7, p. 8-9, e transcrita no Apêndice I desta instrução.

20. Sendo assim, em cumprimento ao pronunciamento de unidade, de 15/8/2018 (peça 9), foram promovidas as citações e audiência dos arrolados com os seguintes contornos:

Tabela 3 – Notificação dos responsáveis

Responsável	Expediente	Data da ciência
Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão	Ofício 1575/2018-TCU/Secex-TCE (peça 11)	28/9/2018 (peça 12)
Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos	Ofício 1576/2018-TCU/Secex-TCE (peça 10)	28/9/2018 (peça 13)

Fonte: processo TC 025.341/2017-0.

21. Compulsando os autos, observam-se as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão acostadas às peças 14-20 e 22-29, em seu nome e na condição de representante legal da Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos.

22. Assim, autos foram, então, encaminhados à unidade técnica para fins de instrução e consequente apreciação no mérito pelo Tribunal, após a prévia manifestação do *Parquet* de Contas.

EXAME TÉCNICO

23. O exame técnico ora proposto compreende a análise das alegações de defesa e/ou razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis notificados em sede de citação e/ou audiência, tomando como base as irregularidades a eles atribuídas em específico, no âmbito da preliminar, em cotejo com os argumentos e elementos comprobatórios por eles colacionados assim como aqueles já constantes dos autos.

24. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais do Contrato de Repasse 324.509-82/2010 – Siconv 732226, em razão de não comprovação da execução física do objeto no equivalente financeiro de R\$ 784.233,33, ante a não apresentação do

Relatório de Execução de Atividades referente à segunda parcela de recursos, e de omissão no dever de prestar contas do valor sacado de R\$ 784.233,33, referente à essa parcela.

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 145 do Decreto 93.872/1986; artigos 39, *caput*, 56, *caput*, e 58, da Portaria Interministerial 127/2008; subitem 3.2, alíneas “d” e “f”, do Contrato de Repasse 324.509-82/2010.

Responsáveis (nome/CPF/CNPJ/função/gestão): Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos (CTA), 04.487.946/0001-85, entidade contratada; e Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, 596.693.064-34, presidente da CTA, a partir de 22/5/2006.

Elementos de responsabilização: matriz contida no Apêndice I desta instrução.

25. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo estipulado, 31/7/2013, para prestação de contas final do Contrato de Repasse 324.509-82/2010 – Siconv 732226.

Dispositivos violados: cláusula décima segunda do Contrato de Repasse 324.509-82/2010.

Responsável (nome/CPF/função/gestão): Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, 596.693.064-34, presidente da CTA, a partir de 22/5/2006.

Elementos de responsabilização: matriz contida no Apêndice I desta instrução.

26. **Das alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis (peças 14-20 e 22-29).**

26.1. De plano, cumpre assinalar que as alegações de defesa e razões de justificativas colacionadas aos autos pelo Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão foram apresentadas em seu nome e na condição de representante legal da Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos, de modo que seus fundamentos serão descritos e analisados conjuntamente, com destaque às respectivas individualidades, sem prejuízo da análise da responsabilização na exata medida da participação de cada um, se for o caso. Ademais, a defesa colacionada às peças 14-20 tem o mesmo conteúdo da que foi juntada às peças 22-29.

26.2. Inicialmente, o responsável relata que, desde 8/8/2006, a CTA firmou sete contratos de repasse com o poder público e cumpriu com todas as obrigações contratuais exigidas em relação aos seis primeiros instrumentos. No caso específico do Contrato de Repasse 324.509-82/2010, executou a primeira parcela e obteve a respectiva aprovação do relatório de execução e da prestação de contas. A segunda de parcela no valor de R\$ 1.562.247,19 e, até 16/11/2011, havia utilizado R\$ 784.233,33, quando, então, a Caixa bloqueou os recursos disponíveis em atendimento a decreto presidencial, até que houvesse uma avaliação da execução dos valores bloqueados pelo ministério repassador.

26.3. Em relação à prestação de contas da segunda parcela, em 13/11/2011, uma denúncia veiculada no Jornal O Estado de São Paulo apontou indícios, não comprovados, de irregularidades de contratos de repasse celebrados entre o MDA e a CTA. Em seguida, em 22 e 23/11/2011, houve uma visita de uma comissão de verificação do ministério à sede da cooperativa contratada. Em 14/12/2011, a Polícia Federal fez uma operação de busca e apreensão no escritório da CTA e na residência de sua presidente.

26.4. A defesa justifica que a operação, com vistas à apuração do Inquérito Policial 418/2010, apreendeu todos os documentos do ajuste em questão relacionados à comprovação das despesas. Nos arquivos da cooperativa, restaram as cópias das notas fiscais e as solicitações de pagamentos já lançadas no Siconv.

26.5. Isso impossibilitou a preparação e a entrega do REA e da prestação de contas da segunda parcela ao MDA e à Caixa. Somente após a denúncia do Ministério Público Federal junto à 14ª Vara da Justiça Federal em Natal/RN (Processo 0812298.73.2016.4.05.8400) é que foi possível ter acesso às cópias de todos os documentos até então retidos, no primeiro semestre de 2017, ocasião em que a CTA foi notificada da demanda judicial. Diante disso, a defesa sustenta que:

O REA foi encaminhado pelos Correios à SEAD/SDT para efeito de análise e encaminhamento à CEF. Quanto à prestação de contas, a nossa técnica que nos apoiava na sua preparação e encaminhamento à CEF realizou uma consulta verbal ao Escritório de Governo em Natal e recebeu a orientação de somente encaminhar essa prestação de contas quando a CEF recebesse o comunicado da SEAD (ex MDA) sobre a aprovação do REA, uma vez, que a CEF só começaria a análise da referida prestação de contas após essa aprovação do REA.

Diante do exposto, permaneceremos com a Relação de Pagamentos referentes à 2ª parcela, devidamente consolidada com o extrato bancário da conta corrente N° 00453049-1 e tendo como anexo as notas fiscais, guias de recolhimento e comprovantes dos créditos efetuados pela CEF nas contas dos fornecedores de bens e serviços (ver anexo nº 2), documentos básicos componentes da prestação de contas final, aguardando a remessa pela SEAD do REA que foi enviado para análise (Anexo nº 1).

26.6. Por último, a defesa assegura que:

a) a CTA realizou todas as despesas referentes à segunda parcela, no valor de R\$ 784.233,33, em plena conformidade com o plano de trabalho e o projeto de atividades, bem como em consonância com as orientações e normas emanadas pelo MDA e pela Caixa;

b) os recursos foram utilizados mediante crédito executado pela própria Caixa nas contas dos fornecedores de bens e serviços, conforme relação de pagamentos e documentos colacionados, e seguiram os procedimentos aceitos e aprovados pela Caixa;

c) o REA encaminhado ao gestor do programa demonstra que os objetivos e metas previstos foram alcançados, e a prestação de contas seria enviada à Caixa tão logo fosse concluída a análise do ministério; e

d) a realização dos encaminhamentos acima relatados só foram possíveis em 2018, ocasião em que a CTA obteve acesso a todos os documentos apreendidos pela Polícia Federal.

27. Da análise das alegações de defesa e razões de justificativa dos responsáveis.

27.1. Como justificativa para a omissão no dever de prestar contas, os responsáveis atribuem a indisponibilidade de todos os documentos comprobatórios por parte da CTA à busca e apreensão realizada pela Polícia Federal, em 2011. Superado esse entrave, somente em 2018 é que foi possível proceder ao encaminhamento do REA para verificação e homologação por parte do ministério gestor do programa, com a posterior submissão à análise da prestação de contas pela Caixa.

27.2. De acordo com informações obtidas na internet, mais precisamente no site da Polícia Federal, [nota oficial veiculada em 14/12/2011](#) traz à tona os seguintes fatos relacionados à Operação EPA, em síntese:

O Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável e a Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos - CTA utilizaram-se de seus quadros societários, e de outras empresas e pessoas, para o desvio de recursos públicos.

A investigação teve início em maio de 2010, a partir de fiscalização realizada pela CGU, que constatou diversas irregularidades na contratação de empresas pertencentes aos próprios diretores das entidades envolvidas, na contratação e pagamento de serviços não realizados, no superfaturamento e sobrepreço de serviços contratados e na contratação de empresa cujo ramo

de atividade diverge do objeto contratado.

Ficou apurado que o dano real decorrente da execução dos três convênios pode ultrapassar o montante de um milhão de reais, considerando que foram pagos R\$ 1.021.550,78 a empresas ligadas à entidade conveniente e R\$ 1.039.180,05 para fornecimento de produtos/serviços incompatíveis com os ramos comerciais dos fornecedores ou produtos/serviços que não foram fornecidos.

27.3. Da documentação apresentada referente aos recursos aplicados com a segunda parcela repassada, observa-se que os responsáveis colacionaram o REA e o respectivo anexo (peça 14, p. 14-19), a relação de pagamentos (peça 14, p. 21-58), o extrato da conta corrente específica (peça 14, p. 59-67), os documentos componentes dos processos de pagamentos (peças 15-20), bem como os planos de trabalho e de aplicação referentes ao ajuste (peça 14, p. 69-94).

27.4. Compulsando os autos, em uma análise mais detida acerca da documentação colacionada pela defesa, observa-se que a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos oriundos do repasse em questão transcende a mera apresentação de documentos formais de despesa consubstanciados em comprovantes de pagamentos, recibos, transferências bancárias.

27.5. Isso porque o detalhamento das metas e atividades pactuadas elucidam, por exemplo, a produção e tiragem inicial de materiais de apresentação e/ou divulgação (meta 1), a realização de estudos, análises, pareceres e elaboração de programas e projetos relacionadas à dinamização econômica dos territórios (meta 2), encontros temáticos e oficinas (meta 3), consultoria especializada (meta 5), dentre outros.

27.6. Não obstante, os responsáveis não apresentaram elementos necessários à comprovação da execução das metas de forma objetiva na forma pactuada com a entidade contratante, tais como: catálogos, folders e materiais gráficos, fotografias de encontros, reuniões e eventos, relatórios da consultora especializada e termo de referência, dentre outros documentos úteis à demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos.

27.7. Ademais, as relações de pagamentos referentes à primeira parcela (peça 2, p. 59-60) e à segunda parcela (peça 14, p. 21-55), acostada posteriormente pela própria defesa, confirmam, em grande medida, as irregularidades detectadas no bojo da operação desencadeada pela Polícia Federal e pela CGU, na medida em que constam pagamentos viciados ao Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, à Associação de Promoção ao Desenvolvimento Local (APDL), à Assessoria à Cidadania e ao Desenvolvimento Local Sustentação (IDS), à Associação de Orientação às Cooperativas do Nordeste (Assocene), dentre outros.

27.8. Todas essas relações foram consideradas ilícitas pela CGU, em conjunto com a Polícia Federal, e, em seguida, tornaram-se alvos de denúncia por parte do Ministério Público Federal, que se posicionou da seguinte forma:

O esquema – De acordo com a denúncia do MPF, assinada pelo procurador da República Fernando Rocha, o grupo simulava cotações de preços, fraudando diversos documentos, para efetivar os desvios de recursos vindos dos ministérios. Nos processos fraudados constavam como concorrentes empresas dos próprios dirigentes e ainda de amigos e parentes, além de outras as quais eram repassados os recursos - sem que houvesse a prestação de serviços – com a condição de que 85% do dinheiro fosse devolvido para os dirigentes do instituto ou da cooperativa, ficando os demais 15% a título de “comissão”.

Aurenísia Celestino, que também trabalhava como contadora, chegava a usar documentos de empresas de seus clientes particulares, sem conhecimento destes, para fazer parecer que havia, de fato, concorrência nas cotações de preço. A autenticação dos documentos fraudados era providenciada por Sidney Rodrigues dos Santos, tabelião substituto no 2º Ofício de Notas do Município de Santo Antônio e que também teve sua empresa, a SR dos Santos Comércio ME, beneficiada em alguns dos contratos.

Outro participante de relevância no esquema foi Ângelo Márcio Fernandes de Sousa. Cunhado de Sidney Rodrigues. Ele é ex-presidente da CTA e responsável pela empresa A M F de Sousa – ME e pela Associação de Promoção ao Desenvolvimento Local – APDL, ambas beneficiadas. Ele chegava a figurar, ao mesmo tempo, como coordenador do convênio e contratado das entidades, em uma espécie de “autocontratação” absolutamente ilegal.

De forma semelhante, segundo o MPF, agia Valter de Carvalho, diretor do Instituto de Assessoria à Cidadania e ao Desenvolvimento Local Sustentável (IDS). Sogro de Ângelo, ele foi ligado à APDL e chegou a atuar como coordenador de convênios tanto para a CTA quanto para o Instituto Êpa!, tendo nessa função solicitado pagamentos em favor de suas próprias empresas (IDS e a Associação de Orientação às Cooperativas do Nordeste - Assocene). A ação indica que Valter recebeu recursos através de contas de sua esposa, da nora e de seu filho, Flávio, outro dos réus.

Fonte: <http://www.mpf.mp.br/rn/sala-de-imprensa/noticias-rn/mpf-denuncia-13-pessoas-dentro-da-201coperacao-epa-201d>

27.9. De toda forma, em uma análise mais detida acerca da cronologia dos fatos relevantes, verifica-se que, *in casu*, a aprovação da primeira parcela pelo ministério, por meio do Parecer Técnico de 21/7/2011 (peça 2, p. 32-43), deu-se antes mesmo de deflagrada a Operação EPA, que ocorreu em 14/12/2011. Além disso, a respectiva investigação foi iniciada em maio de 2010, a partir de fiscalização empreendida pela CGU. Depois disso, o ministério contratante não mais se manifestou acerca da execução do objeto com um todo, na condição de gestor do programa, mediante parecer técnico, e não foram colacionados aos autos da fase internos os elementos inteiros relacionados à execução do instrumento de repasse.

27.10. Aliado a isso, apesar de inexistir nos autos a comprovação do protocolo de envio ao ministério, a defesa informa que encaminhou o REA da segunda parcela para análise e homologação do gestor do programa mediante parecer técnico e, após isso, a prestação de contas passaria pelo crivo da Caixa.

27.11. Não obstante as informações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, assim como a documentação carreada aos autos inclusive pela defesa, constata-se que este processo padece de informações mais detalhadas e documentos pertinentes às análises do ministério acerca da primeira e segunda parcelas mediante parecer técnico, considerando todo o contexto decorrente da Operação EPA, assim como não fora colacionado na fase interna o relatório de fiscalização da CGU com todas irregularidades constatadas na execução do ajuste em tela que serviram de subsídio para o desencadeando da respectiva investigação policial.

27.12. Neste contexto, inclusive, cabe trazer à baila os seguintes precedentes desta Corte de Contas:

Acórdão 2594/2009-Plenário | Relator: Ministro Weder de Oliveira

Não está incluída nas competências constitucionais e legais do TCU a análise ordinária, em primeira instância, das prestações de contas da aplicação de recursos federais repassados a órgãos e entidades públicos e privados, por meio de convênios ou outras formas de ajustes similares.

Acórdão 1233/2016-Plenário | Relator: Ministro José Múcio Monteiro

O TCU pode, diante de novos elementos, determinar que o órgão concedente reexamine as prestações de contas de recursos federais repassados a entes públicos ou privados, mesmo já tendo sido as contas anteriormente aprovadas e homologadas pelo próprio concedente.

27.13. Destarte, verifica-se que há lacunas a serem saneadas que impedem o prosseguimento da análise de mérito acerca da regularidade da aplicação dos recursos repassados por força do Contrato de Repasse 324.509-82/2010, firmado com a Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos (CTA), ante a incompletude dos elementos comprobatórios, em busca da solução mais adequada à

peculiaridade do caso ora tratado, preliminarmente, é medida que se impõe a realização de diligência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que, em relação ao ajuste em deslinde, traga ao conhecimento desta Corte de Contas as seguintes informações e/ou documentos:

a) manifestação, mediante parecer técnico e de forma conclusiva, acerca da comprovação da execução física de todo o objeto pactuado (primeira e segunda parcelas), considerando as irregularidades decorrentes da Operação EPA e toda a documentação apresentada pela entidade contratada em confronto com os demais elementos apresentados em relação às demais parcelas já homologadas, com a descrição detalhada dos itens eventualmente não aprovados, se for o caso; e

b) apresentação de todos os produtos decorrentes da execução do ajuste até então entregues pela entidade contratada a título de prestação de contas, conforme previsto nos planos de trabalho e de aplicação (catálogos, folders e materiais gráficos, fotografias de encontros, reuniões e eventos, relatórios da consultora especializada e termos de referência, dentre outros documentos úteis à demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos).

27.14. Por último, cabe diligenciar a Controladoria-Geral da União para que traga ao conhecimento desta Corte de Contas o relatório de fiscalização referente à Operação EPA, realizada em 2011, acompanhado de todas as evidências documentais e analíticas que subsidiaram as conclusões nele contidas e relacionadas a irregularidades detectadas na aplicação dos recursos públicos federais repassados por força do Contrato de Repasse 324.509-82/2010 (Siafi 732226), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa, e a Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos (CTA).

CONCLUSÃO

28. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de instrução de mérito e consequente apreciação destes autos pelo Tribunal, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal, a realização de diligência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Controladoria-Geral da União com vistas à obtenção das informações e providências descritas nos subitens 28.13 e 28.14 desta instrução, respectivamente, relacionados ao Contrato de Repasse 324.509-82/2010 (Siafi 732226), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa, e a Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos (CTA), cujo objeto foi a contribuição para o fortalecimento e qualificação das ações orientadas para a dinamização econômica dos territórios rurais, com foco na produção familiar e nos empreendimentos associativos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

29. Em que pese a delegação de competência para as diligências aventadas, nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria-MINS-MBC 1, de 14 de julho de 2014, ante a atipicidade da análise acerca da necessidade de saneamento dos autos após citação já realizada, sugere-se o encaminhamento dos autos ao relator deste feito, Ministro Marcos Bemquerer, para o veredicto da proposta, como forma de preservar a economia processual.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

30.1. realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,

para que, no prazo de quinze dias, em relação ao Contrato de Repasse 324.509-82/2010 (Siafi 732226), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa, e a Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos (CTA), traga ao conhecimento desta Corte de Contas as seguintes informações e/ou documentos:

c) manifestação, mediante parecer técnico e de forma conclusiva, acerca da comprovação da execução física de todo o objeto pactuado (primeira e segunda parcelas), considerando as irregularidades decorrentes da Operação EPA e toda a documentação apresentada pela entidade contratada em confronto com os demais elementos apresentados em relação às demais parcelas já homologadas, com a descrição detalhada dos itens eventualmente não aprovados, se for o caso; e

d) apresentação de todos os produtos decorrentes da execução do ajuste até então entregues pela entidade contratada a título de prestação de contas, conforme previsto nos planos de trabalho e de aplicação (catálogos, folders e materiais gráficos, fotografias de encontros, reuniões e eventos, relatórios da consultora especializada e termos de referência, dentre outros documentos úteis à demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos).

30.2. realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal, à Controladoria-Geral da União para que, no prazo de quinze dias, traga ao conhecimento desta Corte de Contas o relatório de fiscalização referente à Operação EPA, realizada em 2011, acompanhado de todas as evidências documentais e analíticas que subsidiaram as conclusões nele contidas e relacionadas a irregularidades detectadas na aplicação dos recursos públicos federais repassados por força do Contrato de Repasse 324.509-82/2010 (Siafi 732226), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa, e a Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos (CTA).

30.3. encaminhar cópia integral destes autos ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e à Controladoria-Geral da União a fim de subsidiar o cumprimento da diligência.

Secex-TCE, em 25 de junho de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Diego Padilha de Siqueira Mineiro
AUFC – Mat. 41300-3